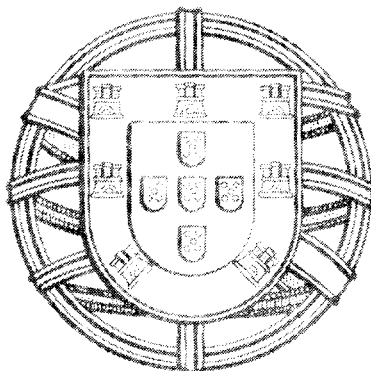




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

3. Sociedades e Cooperativas

Pactos sociais, estatutos e suas alterações . . . 22 816-(2)

PINHEIRO & ARMANDO, L.ª

Sede: Edifício do Salto, loja 3, São Gonçalo, Amarante

Conservatória do Registo Comercial de Amarante. Matrícula n.º 510/900404; identificação de pessoa colectiva n.º 502341688; inscrição E-2; números e data das apresentações: 18 e 19/930511.

Certifico que, em consequência da cessão da quota do sócio Armando Sousa Oliveira, o mesmo renunciou à gerência da sociedade.

Conferida, está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Amarante, 26 de Maio de 1993. — O Ajudante Principal, *Sérgio Augusto de Barros Burreira*.
0-2-69595

BANDA MUSICAL DE FERMENTELOS

Certifico que, por escritura lavrada no Cartório Notarial de Águeda, a cargo da notária licenciada Maria Cristina Veiga Ferreira Gala Marques, no dia 23 de Julho de 1993, de fl. 69 v.º a fl. 71 do livro de notas para escrituras diversas n.º 148-H, foram remodelados totalmente os estatutos da Banda Musical de Fermentelos, também conhecida por Banda Velha, ou Rambóia, mantendo-se no entanto a denominação e objecto da associação. A eleição dos corpos sociais será feita de três em três anos, normalmente sempre no mês de Março, sendo os corpos sociais compostos de assembleia geral, direcção e conselho fiscal. A assembleia geral é constituída pelos sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos, sendo um órgão soberano nas suas deliberações, no qual reside o poder supremo da associação, dentro dos limites da lei e dos respectivos estatutos e regulamentos. A mesa da assembleia geral é constituída pelo presidente, pelo vice-presidente e um secretário. O conselho fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário, podendo o conselho fiscal requerer a convocação da assembleia geral ou do plenário dos órgãos sociais. A direcção é composta de um presidente, dois vice-presidentes e seis directores, cabendo à direcção, nas suas funções de administração, os mais amplos poderes de gestão, com os limites resultantes da lei e dos estatutos e regulamentos da associação.

Está conforme.

Cartório Notarial de Águeda, 30 de Julho de 1993. — O Ajudante, *Fernando Pedro Liz da Silva*.
0-2-69644

PEN — PROJECTOS DE ENGENHARIA, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 2934; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 3/930917.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo contrato constante dos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de PEN — Projectos de Engenharia, L.ª, e tem a sua duração por tempo indeterminado.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem a sua sede em Lisboa, na Rua de Ruben A. Leitão, 2, 5.º, direito, freguesia das Mercês.

§ único. Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sede social, bem como criar, onde e quando quiser, sucursais ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO 3.º

O objecto social consiste na realização de projectos de engenharia.

ARTIGO 4.º

O capital social é de 400 000\$, está integralmente realizado, em dinheiro, e corresponde à soma das quotas dos sócios, que são as seguintes: uma de 200 000\$, do sócio Henrique Manuel Martins Leal, e uma de 200 000\$, do sócio José Luís Filipe de Andrade.

§ único. Por deliberação dos sócios, tomada por unanimidade, poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital até ao dobro do capital social em cada momento e na proporção das respectivas quotas, tudo nos termos da lei, podendo ainda qualquer dos sócios fazer suprimientos à sociedade, segundo o regime que for fixado em assembleia geral.

ARTIGO 5.º

1 — É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios, bem como a sua divisão para tal fim, as quais se consideram desde já autorizadas pela sociedade.

2 — Nos demais casos, incluindo os da parte final do artigo 228.º do Código das Sociedades Comerciais, a cessão fica dependente do consentimento da sociedade.

ARTIGO 6.º

1 — A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- c) Havendo uma cessão de quota em infracção ao disposto no artigo anterior;
- d) Se qualquer quota for arrolada, arrestada, ou por qualquer forma apreendida em processo judicial ou administrativo.

2 — O preço da amortização será, em qualquer dos casos, o valor nominal da quota amortizanda, salvo se outro inferior resultar do último balanço aprovado.

3 — O pagamento do preço da amortização será feito na sede social, em cinco prestações anuais, sem juro, que, por acordo, poderão ser divididas em duodécimos, vencendo-se a primeira 30 dias após a realização da assembleia geral que tomou a deliberação.

4 — Ao preço da amortização deverá acrescer nos mesmos prazos e condições de pagamento a importância dos créditos e suprimientos que o sócio tenha a haver da sociedade, assim como deverão abater-se as importâncias que o sócio proventura lhe dever, sem prejuízo das convenções especiais aplicáveis ao caso.

5 — O disposto na alínea d) do n.º 1 deste artigo não prejudica o exercício de direitos de preferência concedidos aos sócios ou à própria sociedade em caso de venda ou adjudicação judicial.

ARTIGO 7.º

A assembleia geral dos sócios, excepto quando a lei o não permita, será convocada por simples carta registada, expedida pelo menos 15 dias antes daquele em que a reunião deva ter lugar.

ARTIGO 8.º

1 — A administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é exercida pelo gerente ou gerentes, sócios ou não, os quais são designados e destituídos pela assembleia geral, a qual decidirá da existência ou não de remuneração, e em caso afirmativo do respectivo montante.

2 — Os gerentes têm plenos poderes para administrar, podendo, designadamente, comprometer-se em árbitros, propor acções e desistir delas, transigir, perdoar, confirmar e renunciar quaisquer créditos e privilégios, adquirir, onerar a alienar bens móveis e imóveis, e dar ou tomar de arrendamento.

ARTIGO 9.º

1 — A sociedade ficará obrigada nas seguintes condições:

- a) No tocante a actos cuja prática tiver sido especialmente delegada, quer em procuração, quer em acta, pela assinatura do respectivo mandatário;
- b) No que respeita aos demais actos de administração ou de gerência, pela assinatura do gerente único, quando seja esse o caso, ou ainda pelas assinaturas de dois gerentes ou pela assinatura de um gerente e de um mandatário ou pelas assinaturas de dois mandatários, nos termos e limites do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser praticados por qualquer dos gerentes ou por qualquer mandatário da sociedade.

2 — Fica expressamente vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários obrigar a sociedade em quaisquer negócios ou contratos estranhos ao seu fim social, designadamente abonações, fianças ou actos semelhantes.

ARTIGO 10.º

A sociedade poderá adquirir quotas próprias ou participar por qualquer forma no capital de outras sociedades, ainda que com objecto diferente do seu.